



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
HABEAS CORPUS N°: 0008135-44.2017.8.14.0000.
IMPETRANTE: BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS.
PACIENTE: L. V. B.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELÉM/PA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I. O paciente não comprovou o ingresso de pedido de revogação das medidas cautelares perante a autoridade coatora, em razão da demora na conclusão do feito. Logo, fazer com que esta corte decida a matéria primeiramente implicaria em odiosa supressão de instância;

II. A imposição de medidas cautelares em substituição a prisão preventiva se encontra acobertada pelo trânsito em julgado de acórdão desta Seção de Direito Penal. A suposta mora na conclusão da persecução penal não merece prosperar em face das informações da autoridade coatora, as quais retratam um trâmite célere do procedimento criminal que, inclusive, está pronto para sentença e receberá prioridade de tratamento, purgando eventual mora. Ainda que assim não fosse, o paciente não trouxe aos autos elementos seguros que comprovem mudança no quadro fático ou atraso processual relevante que justifique a revogação da medida. Precedentes do STJ;

III. Ordem denegada. Decisão unânime;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de junho de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Breno Brasil de Almeida Lins, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor do paciente L. V B., acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217 – A do CPB, tendo sido apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e Adolescente da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial, o impetrante aduziu que o paciente teve a sua prisão cautelar revogada mediante a imposição de medidas cautelares, por meio de acórdão n.º 170686/17 desta Seção de Direito Penal, da lavra do Eminentíssimo Des. Mairton Marques Carneiro. Ocorre que as medidas cautelares impostas, como o monitoramento eletrônico por exemplo, não se fazem mais necessárias, agora que o processo está conclusos para a sentença.

Afirma que a ação penal tende a demorar a ser julgada, uma vez que são prioridades apenas processos com réus presos. Assim, o impetrante concluiu aduzindo que, com o encerramento da instrução criminal, não estão mais presentes os requisitos da segregação cautelar. Logo, a imposição das medidas cautelares causariam constrangimento ilegal ao coacto. Por esses fundamentos, requereu a concessão da ordem, para que as medidas cautelares sejam revogadas.



Foi juntado o documento de fl. 27. O Des. Mairton Marques Carneiro, relator a época, indeferiu a medida liminar (fl. 30/32). As informações foram prestadas às fls. 36/37 dos autos.

Em suas informações, a autoridade inquinada coatora esclareceu que o paciente foi denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, por ter encostado a vítima de cinco anos na parede e esfregado o pênis em sua vagina. Uma vez denunciado, o coacto teve a sua prisão preventiva decretada a pedido do ministério público, pois estaria ameaçando o pai da ofendida, conforme ocorrência policial e termo de declarações de fls. 45/46. Relata que uma vez deferida a medida liminar e confirmada a ordem em fevereiro deste ano, por meio de acórdão de relatoria do Des. Mairton Carneiro, o paciente foi posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares, tal como determinado por esta Corte de Justiça.

Por derradeiro, informa que a ação penal se encontra pronta para a sentença e receberá prioridade na tramitação, por estar inserida entre aqueles feitos abrangidos pela Meta 2 do CNJ. Juntou certidão de antecedentes criminais do coacto, demonstrando que ele responde a outros processos criminais.

Por sua vez, o Ministério Público, através do parecer de fls. 59/60-V, posicionou-se pelo não conhecimento ou, em sendo conhecido o writ, pela denegação do remédio heroico.

É o sucinto relatório.

V O T O

Cuida-se de habeas corpus impetrado em benefício de L. V B., alegando, em suma, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sem que haja prazo determinado para o encerramento da ação penal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o paciente não comprovou o ingresso de pedido de revogação das medidas cautelares perante a autoridade inquinada coatora, em razão da demora na conclusão do feito. Logo, fazer com que esta corte decida a matéria primeiramente implicaria em odiosa supressão de instância.

No mais, a imposição de medidas cautelares em substituição a prisão preventiva se encontra acobertada pelo trânsito em julgado de acórdão desta Seção de Direito Penal. Igualmente, a suposta mora na conclusão da persecução penal não merece prosperar em face das informações da autoridade coatora, as quais retratam um trâmite célere do procedimento criminal que, inclusive, está pronto para sentença e receberá prioridade de tratamento, purgando eventual mora.

Ainda que assim não fosse, o paciente não trouxe aos autos elementos



seguros que comprovem mudança no quadro fático processual ou atraso processual relevante que justifique a revogação da medida. Nestas hipóteses, assim vem decidindo o Colendo STJ:

[...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA, NO CASO CONCRETO, DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS IMPOSTAS. ORDEM DENEGADA. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). II - Sob tal contexto, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. III - Na hipótese, a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do paciente foi revogada, estabelecendo-se, fundamentadamente, as medidas contidas no art. 319, incisos I, IV e VIII, e 320, do CPP. Assim, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação, a manutenção de tais cautelas é medida que se impõe. Habeas corpus denegado. (HC 292.792/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) [...]

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação. É o meu voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator